

## A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO LEGAL DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

### THE NEED FOR LEGAL STANDARDIZATION OF RELIGIOUS ASSISTANCE IN PENITENTIARY ESTABLISHMENTS

Marcelo dos Santos Pereira<sup>1</sup>  
Thyara Gonçalves Novais<sup>2</sup>

**RESUMO:** A indispensabilidade da uniformização da assistência religiosa na execução penal se impõe, frente à patente ausência de diretrizes gerais por parte da união e, conseqüentemente, a discrepância nas regulamentações estaduais, ameaçando assim à liberdade religiosa dos apenados, do mesmo modo limitando a efetivação de um relevante instrumento para recuperação destes, que é a assistência religiosa nos presídios. Ademais a Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011, instituído pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), mostra-se insuficiente para dirimir os conflitos regulamentatórios estaduais, bem como o retromencionado conselho, em sua mais recente resolução, datado em 29/04/24, tem provocado fortes reações das bancadas evangélica e católica, dentro da Câmara Federal, uma vez que recomendou a vedação de conversão religiosa de detentos, com intuito de “assegurar a liberdade religiosa” dentro das prisões. A medida, divulgada no Diário Oficial da União (DOU), também proíbe a cobrança de contribuições financeiras por parte dos presidiários às igrejas. Desse modo, percebe-se a necessidade e urgência da União estabelecer, por óbvio, de forma eficiente, as referidas diretrizes gerais, e os estados sem contradizê-las, complementar esta eventual legislação nacional. Diante do exposto, com levantamento de dados baseado em fontes primárias, como legislação e bibliografia, e secundárias, incluindo doutrinas, artigos, reportagens e dados publicados na internet, o presente trabalho buscou suscitar uma, necessária e inevitável, reflexão acerca do papel das instituições religiosas, do Estado e da sociedade civil na promoção da dignidade humana e ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, além disso, apresentar a essencialidade de cooperação entre esses atores para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais dos detentos, inclusive o direito à liberdade de culto e expressão religiosa. E finalmente, buscou-se identificar os conflitos normativos existentes, e a necessidade de uma harmonização legislativa, como possível solução.

5434

**Palavras-chave:** Uniformização. Legislação. Assistência.

<sup>1</sup>Discente do curso de Direito, Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

<sup>2</sup>Mestre em Direito - Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

**ABSTRACT:** The indispensability of standardizing religious assistance in penal enforcement is evident given the clear lack of general guidelines from the federal government, as well as the discrepancies in state regulations, which threaten the religious freedom of inmates. Furthermore, Resolution No. 8, dated November 9, 2011, established by the National Council of Criminal and Penitentiary Policy (CNPCCP), has proven insufficient to resolve state regulatory conflicts. Additionally, the aforementioned council, in its most recent resolution dated April 29, 2024, has provoked strong reactions from the Evangelical and Catholic caucuses within the Federal Chamber, as it recommended prohibiting religious conversion of inmates in order to “ensure religious freedom” within prisons. The measure, published in the Official Gazette of the Union (DOU), also prohibits the collection of financial contributions from prisoners to churches. Thus, there is a clear need and urgency for the Union to establish effective general guidelines, which states should supplement without contradiction to any potential national legislation. In view of this, the present work seeks to provoke a necessary and inevitable reflection on the role of religious institutions, the State, and civil society in promoting the human dignity and resocialization of individuals deprived of freedom. Additionally, it highlights the essential need for cooperation among these actors to ensure the full exercise of inmates' fundamental rights, including the right to freedom of worship and religious expression. Finally, the study sought to identify existing normative conflicts and the need for legislative harmonization as a potential solution.

**Keywords:** Standardization. Legislation. Assistance.

## 1. INTRODUÇÃO

A assistência religiosa em estabelecimentos penitenciários é um tema de significativa importância para o sistema de execução penal, especialmente no que tange à garantia do direito à liberdade religiosa e à promoção da ressocialização de indivíduos privados de liberdade. Esse direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, é um instrumento que transcende a dimensão espiritual, contribuindo para a reflexão, a esperança e a reconstrução do propósito de vida dos apenados. Segundo Farias e Farias (2021), mensagens de amor, fé e esperança transmitidas durante as práticas religiosas podem levar os detentos a uma profunda reflexão sobre suas existências. Essa perspectiva encontra eco no pensamento de Viktor Frankl (2019), ao destacar que a busca por sentido é uma das mais fundamentais necessidades humanas.

Apesar de seu reconhecimento jurídico e social, a assistência religiosa enfrenta desafios que comprometem sua efetividade no ambiente prisional. Entre esses desafios, destaca-se a ausência de uma uniformização legal, em âmbito nacional, para a regulamentação da prestação desse serviço nos estabelecimentos penitenciários. Essa lacuna normativa não apenas dificulta a implementação homogênea do direito à assistência religiosa, mas também pode resultar em restrições ou supressões desse direito, constitucionalmente garantido às pessoas privadas de liberdade.

Assim sendo, este desalinhamento legal a nível nacional referente à prestação de assistência religiosa dentro do sistema penitenciário pode gerar supressões a este direito, assegurado constitucionalmente às pessoas privadas de liberdade.

Diante desse cenário, o presente estudo analisa a importância da uniformização da assistência religiosa na execução penal como forma de garantir o direito à liberdade religiosa dos apenados, e para tanto, avalia-se a importância da assistência religiosa para a ressocialização dos apenados, assim como comparou as divergências normativas entre estados e, conseqüentemente, os impactos negativos sobre as atividades religiosas em presídios, provocados pela discrepância nas resoluções dos estados e, finalmente, observa-se possíveis soluções apresentadas por entidades e pelo Legislativo para a padronização normativa.

Desse modo, a fim de alcançar esses objetivos, foi realizado um levantamento de dados baseado em fontes primárias, como legislação e bibliografia, e secundárias, incluindo doutrinas, artigos, reportagens e dados publicados na internet.

Com essa abordagem, busca-se oferecer uma reflexão aprofundada sobre as lacunas legislativas existentes e os impactos das discrepâncias normativas na efetivação dos direitos dos detentos. Assim, o trabalho visa contribuir para o debate acadêmico e jurídico, fomentando o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, que assegurem condições igualitárias de acesso à assistência religiosa nos presídios e respeitem a diversidade de crenças, promovendo, assim, a dignidade e a ressocialização dos apenados.

## **2. LIBERDADE RELIGIOSA E ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS, DESAFIOS E NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO**

### **2.1 A Evolução Histórica e Internacional da Liberdade Religiosa como Direito Fundamental**

A origem da liberdade religiosa garantida pelos diplomas internacionais e pela constituição tem suas raízes na evolução histórica dos direitos de cidadania, um processo que se desdobrou ao longo dos séculos XVII e XVIII, marcado por conflitos e movimentos em busca de liberdade contra governos autoritários. Tanto na Europa quanto na América, marcos significativos como a Revolução Inglesa em 1688, a Revolução Francesa em 1789 e a Independência dos Estados Unidos em 1776, influenciaram diretamente o reconhecimento desses direitos. Nesse sentido, Bobbio (1909, *apud* Coutinho, 1992, p. 07) descreve a evolução histórica dos direitos no livro “A Era dos Direitos”. Conforme este pensador, os “direitos

naturais são direitos históricos”, portando, sendo estes compostos, historicamente, a partir das relações humanas com a evolução política, social e econômica ocorridas na sociedade universal.

Nas dolorosas experiências vivenciadas pela humanidade durante conflitos bélicos, especialmente as duas guerras mundiais, o mundo presenciou inúmeros atos de violência e, de desrespeito aos direitos humanos como aponta Magnoli (2006, p.14) “[...] as grandes guerras do século XX, conduzidas por colossais máquinas de matar, provocaram ruína, destruição e sofrimento indizíveis”. Nesse sentido, estes tenebrosos acontecimentos, evidenciaram a necessidade urgente de regulamentação nas relações internacionais para proteger os direitos fundamentais dos seres humanos. Em resposta a esses desafios, em 1945, foi promulgada a Carta das Nações Unidas, seguida em 1948 pela aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem pela Organização das Nações Unidas, estabelecendo um paradigma ético para as relações humanas.

## **2.2 A Garantia da Liberdade Religiosa nos Documentos Internacionais e no Contexto Prisional**

Esses documentos internacionais são fundamentais para a consolidação dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade religiosa, e exigem que os estados signatários desenvolvam políticas públicas para garantir sua efetividade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, incluindo a liberdade de mudar de religião ou crença, e a liberdade de manifestar sua religião ou crença tanto em público quanto em privado.

5437

No contexto prisional, esses princípios são reforçados pelas Regras de Mandela, que estabelecem diretrizes para o tratamento de prisioneiros e garantem seu direito à liberdade religiosa. Segundo essas regras, os detentos têm o direito de praticar sua religião e receber assistência espiritual durante o cumprimento de suas penas. Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos ratificam o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, assegurando a liberdade de ter ou adotar uma religião de escolha e a liberdade de manifestar essa religião tanto individual quanto coletivamente.

### 2.3 Liberdade Religiosa e Assistência no Contexto Jurídico e Prisional Brasileiro

No Brasil, esses princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, garantindo os direitos de cidadania, incluindo nesse bojo, a liberdade religiosa. Como se observa nos seguintes dispositivos:

O artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, estabelece que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, conforme determinado por lei.

Já o inciso VII do mesmo artigo assegura a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, conforme a legislação.

O inciso VIII do artigo 5º garante que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, exceto se esses motivos forem usados para eximir-se de uma obrigação legal comum e houver recusa de cumprir prestação alternativa prevista em lei.

O artigo 19, inciso I, proíbe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, ou interfiram em seu funcionamento. Além disso, também impede que essas entidades mantenham relações de dependência ou aliança com igrejas ou seus representantes, exceto nos casos de colaboração para o interesse público, conforme a lei.

O artigo 150, inciso VI, alínea "b", impede a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de instituírem impostos sobre templos de qualquer culto. O parágrafo 4º desse artigo esclarece que essa imunidade abrange apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

O artigo 120 estabelece a fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, a fim de garantir uma formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais. O parágrafo 1º determina que o ensino religioso, de caráter opcional, será incluído nos horários regulares das escolas públicas de ensino fundamental.

No artigo 213, define-se que os recursos públicos são destinados prioritariamente às escolas públicas, podendo também ser direcionados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que essas instituições comprovem não possuir fins lucrativos, apliquem seus excedentes financeiros em educação e destinem seu patrimônio a outra escola ou ao Poder Público caso encerrem suas atividades. O parágrafo 1º também prevê a possibilidade de

destinação de recursos para bolsas de estudo no ensino fundamental e médio para estudantes de baixa renda, quando não houver vagas na rede pública na localidade do estudante, sendo que o Poder Público tem o dever de expandir a rede pública nessa área.

Por fim, o artigo 226, parágrafo 3º, estabelece que o casamento religioso pode ter efeito civil, conforme as disposições legais.

O tratamento dado pelo instituto segue em sua amplitude nos textos infraconstitucionais para garantir e proteger o direito, à medida que oferece respaldo legal para o exercício das atividades, conforme disposto na Lei 7210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, usualmente chamada de LEP, que em sua Seção VI, Artigo 24, dispõe sobre a assistência religiosa aos detentos. Conforme estabelece a norma:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

A LEP, como norma infraconstitucional, assegura ainda outras formas de assistência aos apenados, afirmando no art. 10 que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade". Dessa forma, a Lei de Execuções Penais apresenta duas vertentes centrais para o sistema penal: a prevenção ao crime e a ressocialização dos detentos, que são pilares importantes para este estudo.

A assistência religiosa, no contexto da LEP, reafirma a liberdade de culto e garante aos detentos o direito de participar de cultos e de possuir material de orientação religiosa, como explicitado no Artigo 24. Segundo Costa (2017), essa assistência "é uma expressão que designa o ato de assistir pessoas em situações precárias: doenças, estresses, dificuldades financeiras, etc." (Costa, 2017, p.47). Realizada de modo coletivo em locais como hospitais, presídios e asilos, a assistência religiosa é executada por missionários voluntários que, com regularidade, promovem atividades religiosas nos locais onde atuam.

A interpretação dos dispositivos legais e doutrinários aponta que a assistência religiosa visa a transformação comportamental dos apenados, com uma função ressocializadora evidente. Nesse sentido, o legislador infraconstitucional não deixou essa assistência ao arbítrio do Estado; ao contrário, por meio da Lei nº 9.982/2000, determinou que o acesso dos religiosos aos estabelecimentos penais seja garantido. A pena e a medida de segurança visam a reintegração social do apenado, e o Estado adota mecanismos assistenciais para facilitar esse

retorno à convivência social, contribuindo para a diminuição da reincidência criminal. Assim, o Estado, que detém o poder punitivo, também promove iniciativas para possibilitar a inserção social dos detentos, permitindo-lhes a participação voluntária em cultos religiosos, visando sua ressocialização.

Ante o exposto, restou evidente que esses dispositivos garantem uma ampla liberdade religiosa, protegendo os direitos dos indivíduos e das instituições religiosas, além de promover o respeito à diversidade e a integração entre valores culturais e educacionais.

Ademais, indubitavelmente, a liberdade religiosa é um direito fundamental da mais alta relevância e, nesse contexto, segundo Muraro (2017, p. 140), as modalidades de assistências realizadas no sistema prisional, previstas na Lei de Execução Pena - LEP, são essenciais para garantir um ambiente mais digno para quem cumpre a pena e proporcionar uma possível ressocialização do apenado.

#### **2.4 O Papel da Religião na Ressocialização e Redução da Reincidência Criminal**

Assim, a religião pode desempenhar um papel significativo na ressocialização de apenados, oferecendo um caminho para a transformação espiritual e social que pode levar à redução da reincidência criminal. Uma pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o programa Justiça Presente revelou uma alarmante taxa de reincidência nos presídios brasileiros, destacando a importância de abordagens eficazes de ressocialização. Soma-se a isto que:

De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado. (BRASIL, 2019, p. 52-53)

A falta de assistência direcionada à reintegração e restauração do indivíduo contribui para esse cenário preocupante, tornando essencial a implementação de medidas que visem à ressocialização dos apenados. Destarte, a assistência religiosa emerge como uma das formas mais eficazes de abordar as necessidades espirituais e sociais dos presos, tanto durante o cumprimento da pena quanto após sua liberação.

Em síntese, a assistência religiosa oferece um suporte espiritual e moral aos detentos, promovendo a humanização da pena e auxiliando o Estado no processo de transformação e reinserção daqueles que antes estavam à margem da sociedade (Brasil, 2013). Um exemplo notável dessa eficácia é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que

utiliza métodos baseados na LEP para proporcionar um tratamento digno aos condenados, incluindo acompanhamento religioso (Marques e Studart, 2017 apud Ottoboni, 2004).

## 2.5 Desafios e Conflitos Normativos na Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro

Nada obstante, a Assistência Religiosa no Sistema Penitenciário Brasileiro ser, reconhecidamente, uma ferramenta eficaz, bem como amparada pela Constituição Federal, Leis Infraconstitucionais, Doutrina e pela Jurisprudência, seu exercício tem enfrentado alguns desafios, como “falta de espaço adequado para oferta de assistência religiosa, falta de efetivo, falta de voluntários que atuem com frequência regular, desinteresse por parte das pessoas privadas de liberdade, falta de conscientização por parte dos servidores da importância da assistência religiosa.” (DEPEN, 2021). E como principais causas destas mitigações, nas perspectivas de entidades jurídicas (ex. ANAJURE) e religiosas (ex. Pastoral Carcerária), os conflitos normativos entre os estados, e a insuficiência das resoluções federais que disciplinam a prestação religiosa nos presídios. Nesse sentido, o arcebispo de Goiânia e vice-presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), dom João Justino de Medeiros, disse: “Sentimos necessidade de apresentar uma demanda para uma nova regulamentação que seja mais clara sobre a assistência religiosa aos presídios brasileiros” (CNBB, 2023). Vale ressaltar que em 2015 foi proposto pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, então líder da Bancada Evangélica, um Projeto de Lei Federal N.º 2.979, dispondo sobre a prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal, sob a seguinte justificativa:

Toda essa variedade normativa tem provocado inúmeras supressões de direitos das pessoas presas à assistência religiosa. Mesmo porque a própria Resolução do CNPCP viola, em vários dispositivos, a plenitude daquilo que está constitucionalmente assegurado. E isso fica ainda mais evidente nos regulamentos estaduais e do Distrito Federal. Ou seja, como até o momento a União não se prestou a, de forma eficiente, estabelecer as normas gerais sobre essa questão penitenciária, cada Estado acaba por surrupiar direitos básicos do cidadão preso.

Para se entender está problemática é preciso observar, a priori, que a Constituição federal prevê em seu art. 5º, VII: que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Não obstante a Carta aponta também que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I). Destarte, sendo a competência legislativa concorrente, caberá a União limitar-se a estabelecer “normas gerais” (art. 24, § 1º), incumbindo



aos Estados Federativos complementar a legislação nacional, sem com aquela colidir (art. 24, § 4º). Notadamente, esse “poder regulamentar local” fez com que, em vários Estados da federação, fossem erigidas disposições diversas.

## 2.6 Análise Comparativa: Regulamentações Estaduais em Minas Gerais e no Distrito Federal

Nessa conjuntura, ocorrem divergências, quanto ao tempo destinado à assistência religiosa, alguns Estados, como Minas Gerais, estipulam uma hora para essa atividade (conforme a Resolução nº 1.020/2009), enquanto outros, como a Paraíba, destinam até quatro horas (de acordo com a Resolução nº 002/13). Contudo, essas quatro horas podem ser insuficientes, dependendo das condições estruturais da unidade prisional, da distribuição dos presos e do número total de detentos. É importante também salientar quanto a necessidade, uma vez ausentes em algumas unidade prisionais, de se prever exceções para permitir ingressos em situações urgentes.

Outro ponto de grande variação entre os Estados está no limite de agentes religiosos que podem ser cadastrados e entrar ao mesmo tempo em uma unidade prisional. O ideal é considerar o número de detentos que demonstraram interesse em receber atendimento de determinada orientação religiosa, o tamanho da população carcerária e a necessidade de personalizar a assistência oferecida.

5442

Nesse diapasão, vê-se relevante à realização de um recorte, objetivando uma melhor didática quanto a esse ponto. Compenetradamente, no que se refere aos Estados do Distrito Federal e Minas Gerais: Como se observa:

- Na quantidade de religiosos que ingressarão, simultaneamente, para prestarem assistência religiosa aos apenados, ou seja, quatro religiosos no DF, sem especificar a proporcionalidade. Já em Minas Gerais, no mínimo 2 (dois) e, no Máximo 6 (seis) voluntários, em presídios com até indivíduos privados de liberdade, bem como no mínimo 2 (dois) e, no 10 Máximo 10(dez) voluntários, em presídios com capacidade acima de mil indivíduos privados de liberdade.

- Outro ponto de grande divergência entre esses dois Estados, dá-se nos critérios de cadastramento dos agentes religiosos. No Distrito Federal é exigido que o religioso seja membro da organização religiosa há pelo menos (1) um ano. Na resolução mineira, somente exige que seja um membro ativo e tenha a recomendação da instituição religiosa, sem a exigência quanto ao tempo de membresia.

- O Sistema Prisional de Minas Gerais exige que o religioso não possua vínculo de parentesco com interno, até o quarto grau. Já na Portaria do Distrito Federal, é permitido vínculo de parentesco com o recluso, até o terceiro grau.
- Finalmente, o Sistema Prisional do DF, estabelece proibição de ingresso, ao religioso que seja egresso, exceto o devidamente reabilitado nos termos da lei. Por sua vez, a Resolução mineira se silencia sobre este tema.

## 2.7 Necessidade de Padronização Legal e Soluções Proposta

Isto posto, a padronização legal da assistência religiosa em estabelecimentos penitenciários surge como uma solução crucial diante das discrepâncias normativas entre os estados brasileiros, uma vez que, restou insatisfatória as tentativas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) na busca de mitigação dessas disparidades ao instituir a Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011, e a Resolução CNPCP nº 34, de 24 de abril de 2024, estabelecendo diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais. E ainda, tem provocado preocupações, em algumas de suas disposições, por parte de diversos segmentos religiosos que prestam assistência religiosa no sistema penitenciário nacional. Destarte, ante esse cenário, urge que a União assuma a responsabilidade de estabelecer diretrizes gerais claras para garantir a plena manifestação da liberdade religiosa nos cárceres brasileiros. E finalmente, é imperativo resguardar os direitos constitucionais dos encarcerados, mantendo a integridade física e moral dos mesmos, além de assegurar o acesso à assistência religiosa como um direito fundamental.

5443

## 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa aqui apresentada cumpriu o propósito inicial de analisar e discutir a importância da uniformização das normas que regulam a assistência religiosa no sistema prisional brasileiro. O estudo abordou a relevância desse direito no processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Além disso, que apesar do respaldo constitucional, a assistência religiosa encontra desafios consideráveis devido à falta de uniformidade normativa entre os Estados, sendo, porquanto, indispensável uma harmonização normativa para garantir esse direito fundamental. As hipóteses propostas no estudo foram confirmadas, uma vez que a criação de diretrizes federais, com possibilidade de suplementação estadual, demonstra-se uma solução viável para assegurar a efetividade do direito à liberdade religiosa, conforme proposto

na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, o trabalho não apenas ampliou a compreensão do problema da assistência religiosa nos presídios, mas também evidenciou a necessidade de um alinhamento legal para garantir que o direito seja plenamente exercido, sem discriminações ou limitações desnecessárias.

Os objetivos, tanto gerais quanto específicos, foram atingidos. A análise comparativa das divergências normativas entre estados como Distrito Federal e Minas Gerais trouxe à tona os impactos negativos causados pela ausência de um padrão regulatório nacional. Além disso, a revisão das normativas e práticas vigentes em diferentes estados permitiu identificar obstáculos e propor soluções fundamentadas em uma abordagem integrativa que respeite as particularidades regionais sem comprometer a unidade dos direitos dos detentos.

A metodologia adotada, que combinou revisão bibliográfica e análise comparativa, mostrou-se suficiente para realizar os procedimentos necessários e responder ao problema de pesquisa. A bibliografia consultada contribuiu significativamente para o embasamento teórico, correspondendo às expectativas e proporcionando uma base sólida para discutir a assistência religiosa sob uma perspectiva jurídica e social.

Como sugestões para futuras políticas, sugere-se que a União elabore uma legislação que sirva de base para a assistência religiosa no sistema prisional, permitindo aos estados a suplementação conforme suas especificidades, mas sempre dentro de um marco regulatório comum. Além disso, recomenda-se a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação periódica das atividades religiosas nas prisões, de modo a garantir que sejam promovidas de maneira justa e inclusiva, respeitando a diversidade de crenças e prevenindo qualquer forma de exclusão ou privilégio.

A uniformização das normas é essencial para mitigar as divergências entre os estados e evitar lacunas que possam restringir ou inviabilizar o exercício da liberdade religiosa nas unidades prisionais. É fundamental, ainda, considerar a implementação de medidas que promovam a capacitação contínua dos agentes religiosos e dos profissionais do sistema prisional, reforçando a importância da assistência religiosa como ferramenta de ressocialização. Essas recomendações visam contribuir para uma assistência religiosa mais humanizada, inclusiva e que cumpra seu papel transformador na vida dos apenados, conforme o espírito da legislação e dos direitos fundamentais garantidos.

## REFERÊNCIAS

AGEPEN. Assistência religiosa contribui para o processo de ressocialização de detentos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ms.gov.br//assistenciareligiosa-contribui-para-o-processo-de-ressocializacao-de-detentos/>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 mai. de. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-SistemaSocioeducativo.pdf>. Acesso em: 09 de abri. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <https://bityli.com/dFdHY>, cesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.982**, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: <https://bityli.com/uevEKF>, acesso em: 06 mai. de 2024.

CNBB. CNBB E PASTORAL CARCERÁRIA PROPÕEM AO MINISTRO DA JUSTIÇA UMA REVISÃO NA LEI DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOSPRESÍDIOS. 2023. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/cnbb-e-pastoral-carceraria-propoem-ao-ministro-da-justica-uma-revisao-na-lei-de-assistencia-religiosa-aos-presidios>. Acesso em: 15 abr. 2024.

5445

DEPEN, Coordenação de Assistência Social e Religiosa -. LEVANTAMENTOSOBRE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO SISTEMAPENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Brasil: Sei/Mj, 2021. 14 p. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-10-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei\\_mj-15838383-informacao.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-produz-10-levantamento-sobre-prestacao-de-assistencia-religiosa-no-sistema-prisional-brasileiro/sei_mj-15838383-informacao.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

FARIAS, Alana Carla de Lima Lucena; FARIAS, Sterfesson Higo de Lima Lucena. ENCONTRANDO SENTIDO NA VIDA: A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA COMO VETOR À RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. Humanidade & Inovação, Brasil, v. 8, n. 57, p. 390-399, 25 ago. 2021.

FRANKL, V.E. **A presença ignorada de Deus**. Tradução por Walter Schlupp e Helga Reinhold. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 2019.

HEIDEMANN, Francisco G. Políticas públicas e desenvolvimento: Bases epistemológicas e modelos de análise. 1. ed. São Paulo: UNB, 2014.

JOSÉ, Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28<sup>o</sup> edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2007. P. 655. Lei de Execução Penal - Lei n<sup>o</sup> 7.210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 10 mai . 2024.

**Lei de Execução Penal de Minas Gerais Lei Estadual 11.404**, de 25 de janeiro de 1994. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-11404-1994minas-gerais-contem-normas-de-execucao-penal>>. Acesso em: 19 abri. 2024.

MARQUES, Thainá Souza Toledo. **APAC**: a concretização de um sistema penitenciário humanizado. Rev. Episteme Transversalis, Volta Redonda-RJ, v.11, n.1, p.138-154, 2020. Disponível em: <<http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/2131/1302>>. Acesso em: 29 de abril de 2024.

MURARO, Mariel. Sistema penitenciário e execução penal. Curitiba: InterSaberes, 2017.